

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPOS SALES/CE****Pregão Eletrônico N° PE 092201/2025**

EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denílson Freitas de Oliveira, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe, bem como nas Leis vigentes apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da **Pregão Eletrônico N° PE 092201/2025** – A Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, estabelece diretrizes claras quanto às exigências de qualificação técnica para licitações e dispensas eletrônicas. O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem respeitar os princípios da impessoalidade, economicidade e ampla concorrência. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"É vedado estabelecer exigências de habilitação que restrinjam a ampla competição, salvo se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além disso, o artigo 14 da referida lei define que a Administração pública deve adotar a contratação mais vantajosa, priorizando a eficiência na prestação do serviço.

Destaca-se ainda que a presente manifestação é tempestiva, conforme dispõe o §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que as impugnações aos editais deverão ser apresentadas com antecedência mínima de três dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão do Pregão está agendada para o dia 23 de outubro de 2025, o prazo final para apresentação de impugnação é até o dia 20 de outubro de 2025, computando-se os dias úteis anteriores.

Assim, requer-se o regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e respaldo normativo.

I – DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do TCE. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO E HIGIENIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL PATRIMONIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES-CE.”**

Ocorre que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas **RESTRITIVAS**, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo **VÁRIAS** exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 14.133 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso

permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De acordo com a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.”

Pode, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial, com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que, em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes sobre o tema. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados, *in verbis*:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões,

seiscentos e setenta mil reais).”

(Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”
(Acórdão nº 105/2000 - TCU – Plenário)

Dito isso, vejamos os pontos do edital que, ao nosso ver, ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório.

II.1 DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA NA FASE DE PROPOSTAS

Verifica-se que o edital impõe, de forma **injustificada e ilegal**, a **exigência de garantia na fase de apresentação de propostas**, o que viola diversos dispositivos legais, especialmente o §3º do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU e os princípios fundamentais das licitações públicas.

Na Cláusula 4.13 (GARANTIA), o edital estabelece:

4.13.A licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta readequada, garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total da proposta, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de garantia de proposta na fase de habilitação, tal como prevista no edital em questão, revela-se ilegal e inconstitucional, por violar diretamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que diz respeito à fase em que a garantia pode ser exigida e à natureza do objeto licitado.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a garantia prevista nos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021 refere-se exclusivamente à fase de contratação, isto é, após o encerramento da

licitação e definição da proposta vencedora, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado. A exigência de garantia como condição de habilitação, portanto, não encontra respaldo legal.

O próprio art. 96 da nova Lei de Licitações é categórico:

Art. 96. A garantia exigida do contratado deverá ser apresentada no momento da assinatura do contrato [...] nas seguintes modalidades: caução, seguro-garantia ou fiança bancária.

Ou seja, a prestação de garantia, quando cabível, ocorre após a adjudicação do objeto e antes da assinatura do contrato, nunca como condição para que os licitantes participem do certame. Assim, a exigência de caução ou qualquer forma de garantia na fase de habilitação é ilegítima e viola os princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, conforme definidos no art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a ilegalidade da cláusula editalícia é ainda mais grave ao se considerar a natureza do objeto licitado, que não se trata de obra ou serviço de execução física, mas sim de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. O edital visa a contratação de atividades que exigem conhecimento técnico aprofundado, capacidade analítica, formação profissional específica, como ocorre em projetos, estudos, pareceres, fiscalização técnica ou consultoria especializada em engenharia.

A exigência de garantias em licitações cujo objeto é de natureza predominantemente intelectual desestimula a participação, viola a isonomia entre empresas, restringe indevidamente a competitividade e fere o princípio da proposta mais vantajosa, criando um entrave financeiro injustificável, principalmente para microempresas, empresas de base técnica e grupos de atuação especializada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou esse entendimento:

- Acórdão nº 2.349/2015 – Plenário:
“A exigência de garantia de proposta em licitações de serviços de consultoria/assessoria, sem motivação consistente, configura afronta aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.”
- Acórdão nº 1.793/2017 – Plenário:
“A Administração deve evitar cláusulas que limitem a competitividade da

licitação, como a exigência de garantia de proposta para serviços técnicos especializados, quando não houver risco comprovado de inadimplemento.”

Do ponto de vista doutrinário, diversos autores renomados destacam a impropriedade de se exigir garantias em contratações dessa natureza:

Marçal Justen Filho ensina que:

“A imposição de garantias financeiras para serviços intelectuais representa um equívoco técnico e jurídico, pois pressupõe risco de inadimplemento que não se aplica a obrigações de meio baseadas em conhecimento técnico.”
(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021*)

Rafael Sérgio de Oliveira também afirma:

“Serviços predominantemente intelectuais, como consultorias, fiscalizações técnicas, pareceres e estudos, não comportam exigência de garantias na fase de habilitação ou proposta. Trata-se de cláusula restritiva, incompatível com o regime legal.”
(*Lei nº 14.133/2021 Comentada, 2022*)

Portanto, além de impor garantia indevidamente na fase de habilitação, o edital também o faz para um objeto que, por sua natureza técnica e intelectual, está fora do escopo de aplicação dessa exigência. A exigência deve ser imediatamente suprimida, sob pena de nulidade absoluta do edital e do certame, conforme prevê o art. 147 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 147. É nulo o ato que contrariar preceito desta Lei, de seu regulamento ou de outras normas de licitações e contratos, e a nulidade não convalida os efeitos do ato, salvo quando for possível o seu aproveitamento em benefício da Administração

II.2 DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA

O Edital exige que o licitante comprove, como requisito de habilitação, a publicação de Edital de Ciência de Eliminação de Documentos e da Tabela de Temporalidade de Documentos. Trata-se de exigência que não guarda pertinência com as condições mínimas necessárias à qualificação para prestar o serviço contratado e que não consta no rol taxativo de documentos previstos em lei para habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a imposição de exigências que restrinjam a ampla competição, salvo se indispensáveis ao cumprimento do contrato. Além disso, o próprio Tribunal de Contas da União orienta que **“a documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, nada mais podendo ser exigido, a não ser para atendimento a leis especiais”**. No caso, a apresentação de publicação de eliminação de documentos não é medida prevista nos arts. 66-69, nem decorre de qualquer lei especial que imponha tal providência às licitantes.

Ademais, a exigência carece de razoabilidade e legalidade: a eliminação de documentos públicos é competência da Administração e da sua autoridade arquivística, não do contratante. A Lei de Arquivos (Lei nº 8.159/1991) dispõe que **“a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência”**. Em outras palavras, somente a autoridade responsável pela gestão documental pode autorizar e conduzir o processo de eliminação (e sua divulgação), não sendo o licitante parte nesse procedimento.

Ademais, o Decreto nº 1.799/1996 dispõe que a eliminação só deve ocorrer se estiver prevista na TTD aprovada pela autoridade competente, reforçando que a existência de TTD também é um ato administrativo interno, alheio à esfera dos licitantes.

Logo, exigir ao licitante comprovar a publicação do edital de eliminação e da TTD significa exigir prova de atos que estão completamente fora de sua alçada e responsabilidade, o que não possui qualquer relação objetiva com sua capacidade técnica ou jurídico-tributária para executar o serviço de higienização documental. Tal exigência, além de ilegal, fere a isonomia entre os concorrentes, pois pressupõe que apenas quem já teria promovido atos internos de arquivística (algo alheio à realidade dos demais) estaria apto a participar. Isso ofende frontalmente os princípios da igualdade entre os licitantes, da competitividade e da razoabilidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Em suma, a cláusula editalícia em apreço extrapola os limites permitidos de habilitação, configurando-se como restrição indevida à ampla disputa, sem justificativa jurídica plausível. Assim, deve ser liminarmente afastada do certame.

III - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que eivado de vícios.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação ou anulação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **O que não ocorreu no presente edital.**

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

S
e
a
r
e
s
t
” necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77- 78).”

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior

número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11^a edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências a ptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

(
...
)

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei de licitação deve **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa

trilha, colaciona-se trecho de proposta de deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão 423/2007-TCU-Plenário:

“12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais**

vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a

Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame**. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de

exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Ante o exposto, levando em conta que estão sendo feitas exigências restritivas, que não condizem com o objeto desta licitação, solicita-se que o referido edital seja **anulado ou retificado**, haja vista frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital em questão em especial com a exclusão das exigências contidas nos mencionados itens **do edital, conforme solicitado nessa impugnação**.

Requer, ainda, que as adequações no edital de licitação sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, consequentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, caso não seja anulado, **requer seja publicado novamente o edital**, bem como **reaberto o prazo de apresentação das propostas**.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edilício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Termos em que, Pede e deferimento

Itaíçaba – CE, 20 de outubro de 2025.



Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20